



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13601.001666/2009-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.533 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente CARLOS MANUEL DE CARVALHO JOTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

As deduções de despesas médicas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Quando regularmente intimado, deve o sujeito passivo demonstrar o seu efetivo pagamento.

DEDUÇÕES. DEPENDENTES. FILHO. IMPOSSIBILIDADE.

A legislação vigente permite que seja incluído como dependente na declaração do contribuinte o filho até vinte e um anos ou, quando maior, até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiver cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, desde que não conste como dependente em outra declaração no mesmo exercício.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. AUSÊNCIA DO BENEFICIÁRIO DO SERVIÇO.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer as deduções com despesas médicas no valor total de R\$ 160,00.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Início o presente com a transcrição do relatório do julgamento de primeira instância:

Conforme a Notificação de Lançamento, Descrição dos Fatos e Demonstrativos, fls. 17 a 22, em procedimento de revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do contribuinte acima identificado, Exercício 2005, Ano Calendário 2004, a autoridade lançadora constatou a ocorrência de infrações à legislação do imposto de renda. Uma vez que o contribuinte, regularmente intimado, não atendeu à intimação fiscal, foram efetuadas as glosas a seguir descritas, por falta de comprovação:

- Dedução Indevida de Dependente - glosa no valor de R\$ 2.544,00.
- Dedução Indevida de Despesas Médicas –glosa no valor de R\$ 15.334,00.
- Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi – glosa no valor de R\$ 203,10.

Exige-se na presente Notificação de Lançamento Imposto de Renda Suplementar, código 2904, de R\$ 4.972,30, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até junho de 2008.

O contribuinte inconformado, apresentou impugnação de fls. 02/03, em 30/10/2009, contestando o lançamento.

Alega que, por não ter recebido o termo de intimação fiscal e nem ter tido acesso ao Edital malha fiscal de 17/3/08, desconhecia a cobrança do imposto suplementar, exercício 2005/2004, sendo dele cientificado ao realizar uma pesquisa de situação fiscal, em setembro de 2009.

Por essa razão, solicita que sejam analisados os comprovantes que agora apresenta usando os direitos permitidos pela legislação vigente e seguindo as orientações recebidas.

Requer seja acolhida a presente impugnação para cancelar o débito fiscal reclamado.

Foram juntados os documentos de fls. 6 a 16.

Em cumprimento ao disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 4/8/2010, o processo foi devolvido à Delegacia da Receita Federal do Brasil – DRFB, conforme despacho de fls. 34.

O contribuinte foi intimado a apresentar documentos e esclarecimentos, dentre eles, comprovantes dos efetivos pagamentos às profissionais Eunice Conceição Alves

e Silvania Ferreira e comprovantes de despesa com instrução com o dependente Raphael Correa Jota, de acordo com o Termo de Intimação Fiscal nº 566/2011, do qual teve ciência em 22/9/2011, fls. 35 a 37, apresentando os documentos de fls. 38/39.

Foi lavrado Termo Circunstanciado, de fls. 48 a 50, e Despacho Decisório de fls. 51, em 16/11/2011, reduzindo o valor da exigência de R\$ 4.972,30 para R\$ 3.396,87, haja vista o acolhimento parcial das provas apresentadas pela contribuinte.

De acordo com o Termo Circunstanciado, a autoridade fiscal acolheu as despesas abaixo discriminadas, restabelecendo os valores declarados pelo contribuinte, e manteve as glosas não comprovadas com documentos:

- Previdência privada e Fapi – despesa comprovada com a Caixa Vida & Previdência (Crescer VGBL), R\$ 203,10, às fls. 6;

- Despesas Médicas – recibos referentes a serviços de odontologia, prestados por Iara M. M. Cerqueira, fls. 9, 13e 14, totalizados em R\$ 7.279,00.

Não comprovados os pagamentos declarados a Renilda Quintino de Andrade (R\$ 160,00), Eunice Conceição Alves (R\$ 5.285,00) e Silvania Ferreira (R\$ 2.610,00) – glosas de despesas médicas mantidas por falta de apresentação de recibo (Renilda) e comprovação do efetivo pagamento (Eunice e Silvania).

Quanto à despesa com dependente declarada, a glosa também foi mantida porque constatou-se que Thiago Amorim Correa Jota já figurava na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005 entregue pela mãe Maria Virginia de Amorim Correa, fls. 45, e para Raphael Correa Jota, então com 24 anos de idade, não foi apresentado comprovante de despesas com instrução.

Acolhidas despesas médicas no total de R\$ 7.279,00 e despesas com previdência privada de R\$ 203,10, o valor do imposto suplementar passou de R\$ 4.972,30 para R\$ 3.396,87, mais multa de ofício e juros de mora.

Reaberto o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da revisão parcial do lançamento, o sujeito passivo tomou conhecimento do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório em 9/1/2012, conforme Aviso de Recebimento – AR de fls. 54, apresentando Manifestação de Inconformidade em 30/1/2012, instruída com documentos, fls. 55 a 87. Alega:

- Em relação aos pagamentos feitos a Renilda Quintino de Andrade Abdalla, todos os recibos encontram-se em anexo, inclusive o de valor de R\$ 160,00 constante no Termo Circunstanciado como não apresentado.

- Quanto às profissionais Eunice Conceição Alves e Silvania Ferreira, todos os recibos emitidos por estas estão em anexo, comprovando os valores indicados.

Argumenta que, uma vez comprovada a origem da despesa, através de documentos probatórios próprios e idôneos, não é possível aceitar-se a imposição de pagamento dos valores determinados, que não coincidem com a verdade dos fatos. Se o emitente do recibo não o fez constar de sua declaração do imposto de renda, deve este ser multado pela suposta omissão e não o peticionário que o incluiu na forma correta.

Requer nova análise dos fatos e dos documentos para que possa ser eximido da imposição dos valores de imposto e multa calculados sobre eles.

No que tange a Thiago Amorim Correa Jota, que consta como dependente também na declaração de sua genitora Maria Virgínia de Amorim Correa, o contribuinte salienta que este sempre foi seu dependente e declarado como tal, como

consta do banco de dados da Receita, uma vez que mantém e patrocina os estudos de seus filhos.

Quanto às despesas de estudos de Raphael Correa Jota esclarece que as boletas escolares emitidas pela instituição de ensino onde o filho estudou sempre foram feitas em seu nome e CPF, mas repassava-lhe o dinheiro em espécie para os referidos pagamentos. Esses boletos ficavam como filho e eram declarados pela instituição de ensino em sua respectiva declaração de imposto de renda de pessoa jurídica. Tendo se passado mais de cinco anos do período do qual está sendo cobrado (2004), não possui mais estes documentos, lembrando que já foi superado o tempo legal para que fossem guardados. Contudo, pode ser analisado o banco de dados da RFB, constatando-se os valores pagos para a instituição de ensino através do CPF de seu dependente, que devem constar na declaração desta.

Em conformidade com a documentação em anexo, manifesta seu inconformismo com a decisão exarada, requerendo uma reapreciação dos fatos apurados e o cancelamento da cobrança ora imposta.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES.

DESPESAS MÉDICAS. PROVA.

A legislação tributária prevê que a prova das despesas médicas dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual seja feita por meio de documentação hábil e idônea, que demonstre a efetiva prestação dos serviços, bem como, o efetivo pagamento das despesas correspondentes quando para isso o contribuinte for solicitado.

DEPENDENTE. FILHO.

A legislação vigente permite que seja incluído como dependente na declaração do contribuinte o filho até vinte e um anos ou, quando maior, até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiver cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, desde que não conste como dependente em outra declaração no mesmo exercício.

Ciente do acórdão da DRJ em 21/09/2012, o(a) contribuinte, em 17/10/2012, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

- a) as despesas com instrução podem ser confirmadas nos bancos de dados da RFB
- b) o recorrente sempre declarou seus filhos como dependente, não lhe podendo ser atribuída a duplicidade de declaração de dependente por ato de terceiro
- c) os recibos e documentos apresentados cumprem os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

Preliminarmente há de se conhecer a impugnação pelo fato de ser tempestiva, e conter os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Voto

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores, portanto, deve ser conhecida.

No tocante às glosas de Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi (R\$ 203,10) e Dedução Indevida de Despesas Médicas (serviços de odontologia prestados por Iara M. M. Cerqueira, R\$ 7.279,00), a autoridade fiscal revisou o lançamento através do Termo Circunstanciado, fls. 48 a 50, acolhendo a documentação apresentada e restabelecendo os valores declarados pelo contribuinte, não havendo mais litígio sobre tais glosas, totalizadas em R\$ 7.482,10.

De acordo com o procedimento de revisão do lançamento, remanesce como objeto de lançamento na presente notificação o valor do Imposto Suplementar retificado para R\$ 3.396,87, Demonstrativo de Cálculo às fls. 49.

O contribuinte foi cientificado do Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, em 09/1/2012, apresentando manifestação de inconformidade em 30/1/2012, fls. 55 a 58, portanto, tempestivamente, nos termos do artigo 15 do Decreto 70.235/72 e dela tomo conhecimento.

Foram apresentados os documentos de fls. 68 a 87, os quais serão analisados nessa instância julgadora, bem como os argumentos aduzidos pelo impugnante.

Quanto à dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual, vale frisar que o direito a esta dedução está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, consoante previsão inserta no art. 8º, da Lei nº 9.250/95, que assim dispõe:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: [...]

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; [...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II: [...]

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifou-se).

Por sua vez, o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, assim dispõe:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Com efeito, nos termos dos dispositivos antes transcritos, para que as despesas médicas constituam dedução, necessária se faz a comprovação mediante documentação hábil e idônea da prestação dos serviços e da efetividade das despesas, limitando-se, portanto, a pagamentos especificados e comprovados, a juízo da autoridade lançadora.

...

Quanto aos recibos constantes às fls. 69 a 85, referentes a Eunice da Conceição Alves (psicóloga) e Silvania Ferreira (consulta médica), bem como, o Relatório Médico à fl. 86/87, são insuficientes para comprovação da despesa pleiteada, haja vista que da análise dos autos, notadamente do Termo Circunstanciado, verifica-se que **a glosa das despesas médicas impugnadas, no valor de R\$ 7.895,00, se deu pela falta de comprovação do efetivo pagamento.**

Conforme o Termo de Intimação e AR, fls. 35 a 37, o contribuinte foi intimado a comprovar os efetivos pagamentos às profissionais Eunice Conceição Alves e Silvania Ferreira, no período de janeiro a dezembro de 2004, mediante a apresentação de cópias microfilmadas de cheques utilizados para os pagamentos, cópias de DOC comprobatório do envio de recursos às profissionais, extratos bancários confirmando os saques das importâncias utilizadas, evidenciando cada saque-valor e relacionando-o a cada pagamento. Foi informado neste Termo que a simples apresentação de recibos de prestação de serviços não assegura, por si só, a dedução pleiteada, fazendo-se necessária a comprovação do efetivo pagamento.

O Contribuinte, por sua vez, entende que comprovou o pagamento das despesas deduzidas na Declaração de Ajuste Anual, mediante a apresentação dos correspondentes recibos de pagamento.

Cumprе salientar que, em princípio, admitem-se como provas de pagamentos os recibos fornecidos pelos profissionais prestadores dos serviços. Entretanto, o recibo faz prova de quitação de débito do devedor em face de seu credor, podendo ser exigido por terceiro, outras formas de comprovação do pagamento, o que ocorreu ao se solicitar que o contribuinte comprovasse o efetivo desembolso do valor deduzido.

A autoridade fiscal, com base no citado artigo 73 do RIR/1999, exigiu outros meios complementares de provas em relação às despesas médicas declaradas, e assim, na intimação expedida, além dos recibos das despesas médicas, foram exigidos também documentos que evidenciassem a efetiva realização dos pagamentos correspondentes. Portanto, foi dada ao impugnante a oportunidade para comprovar o efetivo pagamento, o que não ocorreu, nem antes da lavratura da notificação, nem ao apresentar a impugnação.

Vale lembrar, que o princípio do ônus da prova é inerente a todo ordenamento jurídico, sendo que deve ser obedecido também na esfera administrativa. Assim, incumbe ao impugnante apresentar tempestivamente, ou seja, junto com a impugnação, as provas em direito admitidas, conforme determina o art. 16, inciso III, do Decreto 70.235, de 1972, não cabendo a esta instância efetuar qualquer pesquisa junto aos emitentes dos recibos.

Ao fazer pagamento de despesas cuja dedução seria pleiteada para fins de cálculo do imposto de renda, o interessado deveria ter se cercado de precauções para a eventualidade de comprovação. Neste caso, para validar os recibos, deveria ter apresentado provas cabais e inequívocas de que realizou os tratamentos e de que efetuou os pagamentos correspondentes e, ao omitir a produção dessa prova, assumiu o risco da não comprovação das despesas, suficiente, portanto, para o embasamento legal da tributação, eis que plenamente configurado o fato gerador.

Diante dos elementos constantes dos autos, entendo que o impugnante não apresentou prova capaz de formar a convicção no sentido de ter arcado com o pagamento das despesas glosadas, não tendo se desincumbido do ônus legal de comprovar às deduções declaradas, razão pela qual concluo pela manutenção das glosas de despesas médicas relativas às profissionais Eunice da Conceição Alves e Sylvania Ferreira.

No que tange à infração de dedução indevida de dependente, transcrevo inicialmente o art. 77 do RIR/1999, que autoriza a dedução a esse título na determinação da base de cálculo do IRPF:

Art. 77 (...)

§1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, §3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I-o cônjuge;

II-o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III-a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV-o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V-o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI-os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII-o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §1º).

A legislação vigente permite que seja incluído como dependente na declaração do contribuinte os filhos até vinte e um anos, ou quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

À impugnação, o contribuinte juntou as Certidões de Nascimento dos dois filhos, fls. 7/8.

No termo circunstanciado, a autoridade revisora manteve a glosa relativa aos dependentes, no valor de R\$ 2.544,00.

A uma, porque verificou que o filho Thiago Amorim Correa Jota constou como dependente na declaração de ajuste anual do exercício 2005 entregue pela mãe Maria Virginia de Amorim Correa, fls. 46. Para que não haja duplicidade desta dedução, considero correta a glosa efetuada. A mera alegação do contribuinte na manifestação de inconformidade, de que seu filho sempre constou em sua declaração do imposto de renda como seu dependente, não tem o condão de alterar a situação relatada.

A duas, porque para o filho Raphael Correa Jota, então com vinte e quatro anos de idade, não foi apresentado comprovante de despesas com instrução à autoridade lançadora. O contribuinte também não comprovou tal fato em fase de impugnação.

Quanto à alegação de não mais possuir os documentos comprobatórios e fim do prazo legal para sua apresentação, cabe lembrar ao impugnante que, no que se refere às deduções declaradas, os contribuintes sujeitam-se, a terem que apresentar os respectivos documentos hábeis e idôneos, os quais devem sempre manter bem guardados para uma futura comprovação. É o que estabelece o art. 797, do RIR/1999, na seção que trata de declaração das pessoas físicas: “Art. 797. *É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes, a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-Lei nº 352/68, art. 4º)*”.

A respeito, o artigo 58, § 4º da Instrução Normativa nº 15, de 6/2/2001, estabelece que: “§ 4º *Fica dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, dos Darf e de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se o contribuinte a manter em boa guarda os aludidos documentos pelo prazo decadencial.*

Como a Notificação de Lançamento sob análise data de 9/6/2008, em relação a fatos ocorridos no ano 2004, a comprovação da dependência foi exigida dentro do prazo previsto em lei, tendo em vista que a exigibilidade do crédito ainda encontra-se suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN devido às impugnações apresentadas, portanto, no caso, não há que se falar em decadência e, por consequência, em término do prazo para que sejam apresentados os documentos exigidos pela fiscalização.

Dessa forma, é de se manter o valor glosado pela Autoridade Fiscal a título de Dedução Indevida de Dependente.

Sendo assim, pelo que consta dos autos, voto pela improcedência da impugnação e manutenção do crédito tributário.

Acrescento que, diferentemente do que alega, o recorrente foi devidamente intimado a comprovar o efetivo pagamento com as profissionais Eunice e Silvana, pelo TIF nº 0566/2011 (e-fls. 35/36), em 22/09/2011, e, naquela ocasião, declarou (e-fls. 38) que não tinha os comprovantes em virtude do tempo decorrido.

Assim, desde já, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos **para as infrações de glosa sobre deduções de dependentes e com despesas médicas referentes aos serviços prestados por Eunice da Conceição Alves e Silvana Ferreira.**

Das Glosas de Despesas Médicas com Renilda Quintino

Especificamente sobre estas despesas médicas, temos que a autoridade fiscal fundamentou sua glosa (e-fls. 20) **por falta de comprovação.**

Em contrapartida, durante revisão de ofício, a mesma foi mantida (e-fls. 48), em virtude **de não ter sido apresentado o respectivo comprovante de pagamento.**

Já o julgamento anterior registrou (e-fls. 93) que o recibo apresentado **não preenchia os requisitos legais por não especificar os serviços prestados nem identificar o beneficiário pelo mesmo**, in verbis:

No caso sob exame, o notificado apresentou o recibo emitido pela profissional Renilda Quintino de Andrade Abdalla, no valor de R\$ 160,00, relativo a tratamento odontológico, fl. 68, o qual **não pode ser acolhido, por não preencher todos os requisitos do art. 8º, § 2º, inc. III**, uma vez que **não traz especificado, na descrição dos serviços prestados, em quem foi realizado o tratamento.** Não tendo sido determinado que o pagamento efetuado pelo contribuinte foi em seu próprio benefício ou de seu dependente legal, mantém-se a glosa.

Da observação do comprovante (e-fls. 68), entendo que a descrição aposta **“tratamento odontológico”**, embora genérica, **é suficiente para ser acatada como despesa dedutível.**

No que diz respeito a ausência de especificação do beneficiário dos serviços prestados em recibos médicos/odontológicos, **pode-se presumir que este é o responsável pelo pagamento constante nos respectivos recibos**, tudo conforme o constante no inciso II, do artigo 97 da IN RFB nº 1.500/2014, in verbis:

Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que **contenha, no mínimo:**

I - nome, endereço, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou CNPJ do prestador do serviço;

II - **a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela;**

III - data de sua emissão; e

IV - assinatura do prestador do serviço.

Tal entendimento também consta expressamente da resposta à Solução de Consulta Interna nº 23/2013, abaixo transcrita, com a qual concordo inteiramente e utilizo de forma corriqueira em processos de minha relatoria:

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, **pode-**

se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

Assim, **voto pelo restabelecimento das deduções com despesas realizadas Renilda Quintino de Andrade Abdalla.**

Conclusão

Considerando as especificidades desta autuação fiscal, especialmente o contido na descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento tributário, concluo que o recorrente **logrou êxito parcial em comprovar a regularidade de suas despesas médicas.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para restabelecer as deduções com despesas médicas no valor total de R\$ 160,00.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura